

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.099**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.004

PROCESSO Nº 74.098

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária; e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2016 (fls. 08/09), e documentos de fls. 12/17, dentre os quais se destaca a análise financeira do feito.

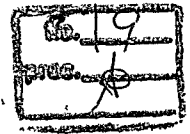
A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0078/2015, em síntese, que o projeto prevê aumento da base de cálculo do ISSQN sobre serviços de mão de obra temporária, e que haverá uma compensação financeira com a aplicação da outra ação proposta (isenção do recolhimento da taxa de coleta de lixo dos imóveis havidos como grandes geradores de lixo, resultando, portanto, impacto nulo. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária, e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquelas. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente nos artigos 11 a 13, vez que, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha de fls. 08, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.



3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma, para que entre em vigor, deva obedecer ao princípio da Anualidade Tributária¹ - Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c" -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003², que instituiu 90 dias para entrada em vigor da lei tributária³. Nesse aspecto o Executivo prevê a produção dos efeitos da lei complementar a partir de 1º de janeiro de 2016, período entretanto inferior ao estabelecido na Carta da República, que não insere a alteração de valor do ISSQN no rol das exceções ao período de noventa, sendo correto afirmar que tal período deve ser contado a partir da data da publicação da lei complementar. Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação de emenda conferindo nova redação ao projetado art. 3º, nestes termos:

"Art. 3º – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de abril de 2016".

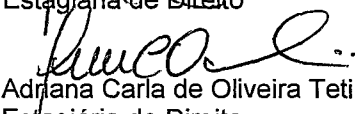
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.


5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹ Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

² Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

³ CF Art. 150, § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.